



**TJCE**  
Tribunal de Justiça  
do Estado do Ceará

---

**Corregedoria Geral da Justiça**

**Ofício Circular nº 367/2024/CGJCE**

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(As) Senhores(as) Magistrados(as) com competência cível (Justiça comum Ordinária e Juizados Especiais) e em Execução Fiscal

**Processo nº 0002152-18.2024.2.00.0806**

**Assunto:** Dar ciência acerca da decisão proferida pelo Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas/RS, nos autos do Processo nº 5016214-16.2024.8.21.0022/RS.

Senhores(as) Juízes(as),

Com os cordiais cumprimentos de estilo, venho através do presente, encaminhar cópia do Ofício nº 7063169-CGJ-ASSESP-J e documentos anexos (ID 4828820), remetido pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, referente ao deferimento do processamento da recuperação judicial de TRANSPICK TRANSPORTES LTDA EPP, inscrito no CNPJ sob o nº 02.047.755/0001-77, nos termos da decisão proferida pelo Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas/RS, nos autos do Processo nº 5016214-16.2024.8.21.0022/RS.

Atenciosamente,

**Desembargadora Maria Edna Martins**  
Corregedora-Geral da Justiça do Ceará



**Ofício - 7063169 - CGJ-ASSESP-J**

TJRS/CGJ - Sedoc - Corregedoria &lt;sedocgj@tjrs.jus.br&gt;

Qui, 29/08/2024 14:10

 3 anexos (157 KB)Oficio\_7063169.pdf; Despacho\_6987342\_anexoEmailEproc\_1722528525\_Evento\_34\_DESPADEC1.pdf;  
Oficio\_6987350\_anexoEmailEproc\_1722528525\_Evento\_52\_OFIC1.pdf;

Ofício - 7063169 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 27 de agosto de 2024.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia dos documentos SEI nº 6987350 e 6987342, acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial de TRANSPICK TRANSPORTES LTDA EPP, CNPJ nº 02.047.755/0001-77.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.<sup>a</sup> Fabianne Breton Baisch,  
Corregedora-Geral da Justiça.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

**OFÍCIO - 7063169 - CGJ-ASSESP-J**

Porto Alegre, 27 de agosto de 2024.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras,  
Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

**Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.**

**Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,**

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia dos documentos SEI nº 6987350 e 6987342, acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial de **TRANSPICK TRANSPORTES LTDA EPP**, CNPJ nº 02.047.755/0001-77.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

**Des.<sup>a</sup> Fabianne Breton Baisch,**  
**Corregedora-Geral da Justiça.**



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 28/08/2024, às 14:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **7063169** e o código CRC **36749AA2**.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas**

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3026-8500 - Email: frpelotasjre4vciv@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5016214-16.2024.8.21.0022/RS**

**AUTOR:** TRANSPICK TRANSPORTES LTDA - EPP

**RÉU:** BANCO BRADESCO S.A.

**DESPACHO/DECISÃO**

**Vistos os autos.**

**Transpick Transportes Ltda.**, sociedade unipessoal limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 02.047.755/0001-77, ajuizou pedido de tutela cautelar antecipatória, com previsão no artigo 6º, § 12, da LRF.

Narrou ter sido constituída em 1997 na cidade de Vera Cruz - RS e que desde então dedica-se ao transporte especializado de cargas, com atuação em todo território nacional, mas precipuamente nas regiões Sul, Sudeste e Centro Oeste.

Disse contar com uma frota de aproximadamente 25 veículos próprios, entre carretas, rodotrens e trucks, e que presta serviço de excelência aos seus clientes.

Afirmou que, nada obstante, entrou em crise econômico-financeira, cujas causas remontam ao ano de 2018, quando da greve dos camioneiros; a seguir houve o período de pandemia por COVID-19, com a subsequente elevação substancial do preço do óleo *diesel*, afora lhe terem sido propostas inúmeras ações trabalhistas.

Noticiou futuro ajuizamento de recuperação judicial como forma necessária ao seu soerguimento; justificou a omissão acerca da juntada de alguns dos documentos referidos nos artigos 48 e 51, ambos da LRF, bem como a necessidade de provimento em tutela de urgência.

Requeru a antecipação dos efeitos do *stay period*, inclusive com emissão de ordem de suspensão das vendas judiciais designadas no processo nº 002082-42.2015.5.04.0731, que tramita na 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul - RS.

Deferido o parcelamento das custas judiciais, foi concedida a tutela de urgência, nos termos da decisão do (evento 9, DESPADEC1).

Em 3 de julho de 2024 foi emendada a inicial, com ingresso de pedido de recuperação judicial (evento 17, EMENDAINIC2) acompanhado de documentos, oportunidade em que noticiado passivo concursal de **R\$ 4.384.680,14**.

Foi determinada a realização de constatação prévia prevista no artigo 51-A da LRF (evento 25, DESPADEC1), cujo laudo e documentos estão no (evento 31, DOC1).

**É o relatório. Decido.**

**Das providências pendentes por parte da autora.**

É necessária a complementação da documentação referida no artigo 51, II, "d", da LRF, notadamente o demonstrativo do fluxo de caixa relativo ao período de janeiro a abril de 2024.

Malgrado o entendimento no sentido de o deferimento do processamento da recuperação judicial não prescindir da juntada da integralidade dos documentos relacionados nos artigos 48 e 51, ambos da LRF, que tenho

reiteradamente manifestado, o caso em apreço demanda mitigação da exigência legal.

Isso porque a tutela antecedente e a própria recuperação judicial vêm propostas na sequência da edição dos Decretos nº 57.596/2024 e 57.600/2024, que instauram e ratificam, respectivamente, a situação de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul.

É fato notório a devastação de grandes áreas urbanas do estado e o comprometimento de vários serviços de infraestrutura em inúmeras cidades gaúchas.

A meu ver, isso justifica a carência da documentação, inclusive reconhecida na petição inicial, bem como até então não ter sido juntada integralmente.

No aspecto, deve ser dito que o artigo 51 foi substancialmente atendido, pois há omissão apenas quanto ao demonstrativo do fluxo de caixa relativo ao período de janeiro a abril de 2024.

Temas que também merecem o devido esclarecimento pela recuperanda são:

(i) a inclusão do Banco Bradesco na Classe III - Quirografários, com indicação de origem diversa (nº 16611103) e valor de R\$ 500.000,00;

(ii) ratificação ou correção dos lançamentos atinentes à dívida fiscal e

(iii) ratificação ou correção do balanço patrimonial na conta "resultado do exercício" referente ao período de análise especial de janeiro a abril de 2024, pois constatada diferença de R\$ 989.000,00.

#### **Da competência:**

Compete a este Juízo o processamento da recuperação judicial, haja vista que a autora está sediada no Município de Vera Cruz - RS (5ª alteração e consolidação do contrato social), que por força do artigo 4º da Resolução nº 1.478/2023 - COMAG está dentro do âmbito de competência do Juizado Regional Empresarial de Pelotas.

#### **Da constatação prévia:**

O pedido de recuperação judicial efetivamente merece trânsito.

Trata-se de sociedade unipessoal limitada, fundada no ano de 1997, com sede, garagem e local de manutenção localizados na Rua Intendente Koelzer, Bairro Centro, na cidade de Vera Cruz - RS.

Dedica-se ao transporte especializado de cargas, com atuação em todo território nacional, mas precipuamente nas regiões Sul, Sudeste e Centro Oeste

Atualmente conta com 42 colaboradores diretos, dentre eles motoristas e funcionários distribuídos nos setores de manutenção, administrativo, financeiro e recursos humanos. Possui 26 veículos, que são de fato utilizados na atividade, passam por manutenção constante, inclusive por haver uma oficina dentro das dependências da autora.

A sociedade tem patrimônio e no período de janeiro a abril de 2024 teve um resultado líquido de R\$ 989.236,00; está em funcionamento, tem sua atividade organizada e eficiente, nada obstante a crise econômico-financeira, indicativos de capacidade de recuperação.

#### **Do artigo 48 da LRF:**

No que se refere ao artigo 48, *caput*, da LRF, está atendido nos eventos 1.10; 17 e 31.

#### **Do artigo 51 da LFR:**

Quanto ao artigo 51, I, da LRF, as causas da crise foram expostas satisfatoriamente, conforme já relatado.

O inciso II, "a", "b" e "c", está atendido no ev1out6 e ev17out8 e e-mail ev31e-mail9; a alínea "d", por

email e nos ev1out7 e ev17out9, havendo necessidade da complementação ora determinada; o inciso III, ev1out8 e ev17out10; o inciso IV, no ev17out11; o inciso V, no ev1out10, ev17CNPJ4 e ev17CONTRSOCIAL3; inciso VI, ev17out13; o inciso VII, no ev1EXTR12 e ev17EXTRBANC14; o inciso VIII, no ev17out15, o inciso IX, no ev17out16; o inciso X, no ev1out15 e ev17out17; o inciso XI, no ev1out16 e ev17out18.

### **Da tutela de urgência:**

O próprio deferimento da recuperação judicial é ato ratificador da tutela de urgência já deferida ( evento 9, DESPADEC1)

### **Relatórios e incidentes:**

**1** - Compete à Administradora Judicial a apresentação do RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA ao final da fase extrajudicial de exame das divergências e habilitações de créditos, acompanhado do aviso referido no artigo 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação nº 72 do CNJ, artigo 1º.

**2** - A cada 30 dias, com data da primeira entrega no 30º dia a contar da assinatura do termo de compromisso, o RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA(S) DEVEDORA(S) - RMA, conforme artigo 22, II, "c", da LRF e Recomendação nº 72 do CNJ, artigo 2º.

A fim de não criar embaraços ao andamento regular do processo da recuperação judicial, os RMAs não devem ser juntados aos autos principais, mas protocolados no INCIDENTE PARA OS RMAs, a ser oportunamente distribuído e relacionado a este processo.

Quando não incluída a informação da apresentação dos RMAs no relatório de andamentos processuais, a apresentação deve ser noticiada nos autos principais por simples petição.

Para a elaboração dos relatórios, a(s) recuperanda(s) deve(m) entregar diretamente à Administradora Judicial, até o último dia de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, forte no artigo 52, IV, da LRF.

**3** - A Administradora Judicial deverá se manifestar a cada 30 dias, independentemente de intimação e se outra periodicidade não foi estabelecida, a fim de apresentar o RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS, nos termos da Recomendação nº 72 do CNJ, artigo 3º.

Além das questões especificadas no referido dispositivo, deverá ser demonstrado o cumprimento do artigo 22, I, "m", da LRF, com relato das respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros Juízos e órgãos públicos, sem necessidade de deliberação prévia do Juízo.

**4** - Também deve ser apresentado RELATÓRIO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS, na mesma periodicidade, junto ou separadamente ao relatório de andamentos processuais, que deve conter as informações do artigo 4º, § 2º, da Recomendação nº 72 do CNJ e as informações dos recursos pendentes em tramitação nas Instâncias Superiores.

**5** - Tomando-se em conta que inclusive os créditos extraconcursais, ainda que de modo reflexo, muitas vezes estão submetidos aos efeitos da recuperação judicial e sua satisfação envolve decisão deste Juízo, para controle e deliberação a respeito deve ser criado INCIDENTE DE CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, a ser relacionado ao processo principal, para onde a Administradora Judicial deve encaminhar RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS a cada 60 dias.

Nesse incidente devem ser juntados todos os pedidos de credores extraconcursais e as solicitações de outros Juízos de execuções individuais.

Para o caso de a informação da entrega do relatório informativo de créditos extraconcursais não poder ser incluída no relatório de andamento processual, a Administradora deverá noticiar a entrega por meio de simples petição nos autos principais.

**6** - Encerrado o prazo estabelecido no artigo 55 da LFR a Administração Judicial deve apresentar, nos autos principais, RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO, com informação do número do evento em que protocolada a objeção, o nome do credor, o valor e a classe do crédito, ou a existência de habilitação pendente, as cláusulas do plano objetadas e a soma das razões da objeção, relatório esse que deverá estar disponível aos credores quando da realização da assembleia.

### **Cadastramento dos procuradores dos credores e interessados:**

Os credores não são parte no processo de recuperação judicial; logo, os seus advogados não devem e não serão cadastrados para acompanhamento, o que ora determino com arrimo no artigo 189 da LRF, c/c o artigo 139, II, do CPC, expediente que somente teria o efeito de embaraçar o andamento do processo.

A recuperação judicial se dá por meio de processo público, de modo que é viável que qualquer advogado o consulte.

Haverá cadastramento e intimação, todavia, para o caso de decisão específica e que envolva interesse direto de certo credor ou interessado. De resto, as intimações ocorrerão conforme previsto na LRF e por meio das informações a serem disponibilizadas pela Administradora Judicial na *internet*.

### **Habilitação dos créditos:**

Na fase extrajudicial de apuração dos créditos os credores devem encaminhar suas habilitações e divergências **diretamente à Administradora Judicial**, na forma prevista no artigo 7º, § 1º, da LRF.

O crédito deve ser atualizado até a data **do protocolo do pedido da recuperação judicial - 03 de julho de 2024**, conforme dispõe o artigo 9º, II, da LRF, bem como instruído com os documentos referidos nesse dispositivo legal.

Por conseguinte, todas as habilitações e divergências apresentadas nos próprios autos da recuperação judicial serão sumariamente rejeitas, com determinação de desentranhamento.

Na correspondência enviada aos credores a Administração Judicial deve solicitar a indicação de conta bancária a fim de evitar que eventuais recebimentos ocorram por meio de depósito judicial.

Superada a fase extrajudicial de verificação dos créditos e publicada a relação de credores da Administração Judicial prevista no artigo 7º, § 2º, da LRF, as impugnações ou habilitações deverão ser protocoladas em incidente próprio, segundo dispõem os artigos 8º, 10 e 13, todos dessa mesma lei.

### **Dos honorários da administradora judicial.**

A administradora deverá apresentar sua estimativa honorária. Feito isso a autora e o Ministério Público poderão se manifestar no prazo de 5 dias a respeito.

### **Honorários da constatação prévia.**

Pela elaboração do laudo de constatação prévia, considero a presteza e qualidade do trabalho apresentado, que abordou de maneira completa a sociedade e sua atual situação; o valor do passivo concursal informado; a ser uma só sociedade recuperanda e o local da sua sede, que é distinto de onde a administradora está estabelecida. Poderados esses fatores, fixo em **R\$ 15.000,00** os honorários devidos pela constatação prévia, a serem pagos diretamente no prazo de 15 dias.

**Isso posto**, defiro o processamento da recuperação judicial de **Transpick Transportes Ltda.**, sociedade unipessoal limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 02.047.755/0001-77.

Exceto os prazos processuais do sistema eproc, os demais devem ser contados em dias corridos, *ex vi* do artigo 189, § 1º, I, da LRF;

Nomeio administradora judicial a sociedade a sociedade **CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA**, CNPJ nº 50.197.392/0001-07, na pessoa de Gabriele Chimelo Pereira Ronconi (OAB/RS 70.368) e na de Conrado Dall'igna, estabelecida na Rua Félix da Cunha, nº 768, sala 301, CEP 90570-001, e na Avenida Independência, nº 925, sala 402, CEP 90035-076, Porto Alegre – RS, e-mail: **cb2d@cb2d.com.br**, telefone (51) 3012-2385.

Expeça-se termo de compromisso, que poderá ser assinado por meio de assinatura eletrônica no prazo

de 48h ou prestado por mera petição de aceitação nos autos;

Autorizo que as comunicações de que trata o artigo 22, I, da LRF sejam feitas por meio eletrônico, com comprovação de recebimento. Os endereços eletrônicos devem constar do Edital do artigo 7, § 1º, da LRF;

Em 5 dias a administradora judicial deve apresentar sua estimativa honorária, conforme acima disposto, com intimação da autora e do MP na sequência;

Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase do processo, a fim de que a autora exerça sua atividade, observado o disposto no § 3º do artigo 195 da CF e no artigo 69, nos termos do artigo 52, II, ambos da LRF;

Suspendo o curso da prescrição das obrigações da devedora sujeitas ao regime da LRF;

Suspendo todas as ações ou execuções contra a autora, na forma do art. 6º da LRF. Os respectivos autos devem permanecer no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da LRF;

Proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial;

Determino que a autora apresente mensal e pontualmente, conforme especificado na fundamentação, as contas demonstrativas (balançetes) enquanto durar a recuperação, pena de destituição dos seus administradores, forte no artigo 52, IV, da LRF, devendo haver autuação em apartado, com cadastramento de incidente próprio;

Nos termos do artigo 6º, §6º, II, da LRF, a autora deverá comunicar ao Juízo da recuperação, logo após a citação, eventuais ações que lhe venham a ser propostas;

Fica vedada a distribuição de lucros e dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial, pena de o infrator cometer o delito do artigo 168, forte no artigo 6º-A, ambos da LRF;

Comuniquem-se as Fazendas Públicas, Federal, Estadual e Municipal de Santa Cruz do Sul, o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial;

Oficie-se à JUCISRS a fim de que seja adotada a providência de que trata o artigo 69, parágrafo único, da LRF;

Expeça-se e publique-se o edital referido no artigo 52, § 1º, da LRF. Previamente, solicite-se à autora a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores, em formato de texto, com valores atualizados e classificação dos créditos;

Os credores terão o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações ou divergências de créditos, diretamente à administradora judicial, na forma do artigo 7º, § 1º, da LRF; terão, ainda, o prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação a ser apresentado, prazo que será contado a partir da publicação do edital referido no artigo 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o artigo 55, parágrafo único, da mesma lei;

O plano de recuperação judicial deve ser apresentado em 60 dias corridos, pena de decretação da falência;

Em 15 dias a recuperanda deverá complementar a documentação, prestar os devidos esclarecimentos e fazer as retificações referidas no item "**Das providências pendentes por parte da autora**" *supra*.

Autorizo a realização da assembleia-geral de credores por meio virtual, sem assim desejar a recuperanda, devendo a administradora providenciar os meios para que assim ocorra;

Comunique-se a egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, assim como a todos os juízes da capital e do interior, encaminhando-se cópia desta decisão;

Comuniquem-se a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal de Santa Cruz do Sul e Vera Cruz;





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas**

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3026-8500 - Email: frpelotasjre4vciv@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5016214-16.2024.8.21.0022/RS**

**AUTOR:** TRANSPICK TRANSPORTES LTDA EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL

**RÉU:** O MESMO

**Local:** Pelotas

**Data:** 26/07/2024

**OFÍCIO Nº 10064244771**

*(Ao responder, favor mencionar o nº do processo)*

Senhor(a), Corregedora-Geral de Justiça:

Comunico a Vossa Excelência que, em 17/07/2024, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial de TRANSPICK TRANSPORTES LTDA EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 02047755000177, com sede na Rua Intendente Koelzer, 120, sala 03 - centro - 96880000, Vera Cruz/RS.

O(a)s Administrador(a)s Judicial nomeado(a)s nos autos é(são) **CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA**, CNPJ nº 50.197.392/0001-07, na pessoa de Gabriele Chimelo Pereira Ronconi (OAB/RS 70.368) e na de Conrado Dall'igna, estabelecida na Rua Félix da Cunha, nº 768, sala 301, CEP 90570-001, e na Avenida Independência, nº 925, sala 402, CEP 90035-076, Porto Alegre – RS, e-mail: **cb2d@cb2d.com.br**, telefone (51) 3012-2385.

Em anexo, encaminhado decisão judicial que deferiu a Recuperação Judicial.

**Destinatário:** Exma. Sra. Desembargadora Fabianne Breton Baisch - Corregedora-Geral da Justiça.

**Endereço Eletrônico:** cgj@tjrs.jus.br

---

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MORENO LAHUDE, Juiz de Direito**, em 27/7/2024, às 18:24:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10064244771v3** e o código CRC **7cefc4cf**.

---

5016214-16.2024.8.21.0022

10064244771 .V3